



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720126/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.329 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por dissonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional. O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e multa, além da fundamentação legal das rubricas levantadas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA.

A obrigação tributária do sujeito passivo não pode ser afastada sob o argumento de boa fé, vez que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, há de se indeferir o pedido de prova pericial quando se mostra desnecessário e protelatório. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tal pretensão não pode ser acatada.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 194 e segs.) interposto pelo recorrente, qualificado nos autos, relativo ao inconformismo com a decisão (e-fls. 176/182) exarada na forma do Acórdão n.º 15-38.158, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (DRJ/SRD), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento.

Do lançamento fiscal e Impugnação

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

“Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD nº: 51.033.094-0 e 51.033.095-9, lavrados em 04/06/2014.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 0710300.2013.01644, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 25/11/2013 (ciência postal nesta data, fl. 26) e encerrada em 10/06/2014 com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF), fl.94.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD N°	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.033.094-0	01/2011 a 12/2011	Contribuições previdenciárias, parte patronal, inclusive RAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	B1- Base de Cálculo Filial 0001	R\$ 809.061,31
51.033.095-9	01/2011 a 12/2011	Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP.	B1- Base de Cálculo Filial 0001	R\$ 214.631,66

Informa ainda a Fiscalização que:

1) A empresa tem por objeto social, conforme seu estatuto, de 26/04/2006, registrado na JUCERJA, sob o Nire nº 33.3.0002322-4 o comércio e indústria de produtos para embalagens de qualquer natureza, a importação e exportação de matérias primas e bens de qualquer natureza, a produção de embalagens de qualquer natureza e a administração de bens próprios;

2) Foram analisados durante a ação fiscal os documentos solicitados no TIFP e da análise constatou-se o que segue:

A existência de divergências entre os valores da base de cálculo da folha de pagamento dos segurados empregados, apuradas nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital no formato MANAD, em relação aos valores da base de cálculo declarados em GFIP nas competências 01/2011 a 12/2011;

Que há recolhimentos em GPS - Guia da Previdência Social. No TIF - Termo de Intimação Fiscal 03, intimou-se o contribuinte a apresentar GFIP retificadoras de acordo com o montante recolhido; não sendo atendida esta intimação, os créditos porventura existentes, além do valor declarado em GFIP, não puderam ser considerados nestes levantamentos apurados.

3) Os fatos descritos no item anterior, revelam a existência de bases de cálculo onde incidem contribuições patronais lançadas no Auto de Infração n.º 51.033.094-0, não recolhidas, e que não foram objeto de declaração em GFIP, situação que, em tese, configura a prática de Crime de Sonegação de Contribuições Previdenciárias, previsto no Decreto-Lei n.º 2.848, art. 337A;

4) As contribuições não declaradas e não recolhidas até início do procedimento fiscal, referente a Outras Entidades e Fundos, apuradas no Auto de infração n.º 51.033.095-9, configura, em tese, a prática de Crime Contra a Ordem Tributária, previsto na Lei 8.137/90;

5) Pelos motivos acima será lavrada a Representação Fiscal Para Fins Penais, processo 15563.720127/2014-54, em relatório à parte, que será encaminhada à autoridade competente.

O Autuado foi cientificado dos lançamentos pessoalmente em 10 de junho de 2014, conforme assinaturas apostas nas folhas de rosto dos AI que compõem o presente processo. Em 06 de julho de 2014 apresenta duas impugnações, com o mesmo conteúdo, para cada AI componente deste processo, alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Afirma que no cotidiano de suas operações, a Impugnante vem cumprindo com todas as suas responsabilidades tributárias, sociais e trabalhistas. A postura da Defendente, inserida em seu competitivo segmento de mercado, é a de sempre observar, à mais plena verdade, as determinações do órgão fiscalizador.

Aduz que o dispositivo regulador que se quer ver infringido pela Impugnante, nos passos da Autuação ora alvejados, não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si e não reconhecidos, não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do Agente da Fiscalização, inexistindo, *in totum*, o **DOLO** ou mesmo **CULPA**, por parte da Suplicante.

Argumenta que é nula a exigência fiscal, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Pontua que no parágrafo único do artigo suso mencionado, se mostra que a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, terá de atender, fielmente, ao conteúdo do caput do aludido preceito legal: terá de conter a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o acaso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, examinando-se com todo o cuidado e apuro que merece o AI em tela, de plano, saltará aos olhos de qualquer um que o d. Agente da Fiscalização desatendeu alguns itens do elenco acima enunciado.

Afirma que, em sua ânsia em arrecadar tributos, tão comum ao Fisco, certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando a peça impositiva em comento de nulidade insanável. Isto porque, a peça de autuação deverá conter um certo número de requisitos de forma a conferir-lhe patente validade. Entre eles: a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo e a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo.

Pontua que o Estado moderno, de fato, tem a arrecadação como fonte básica de sobrevivência. Dela extrai recursos para fazer face as responsabilidades que assume em nome da consecução de seu objetivo precípua: o bem comum. Destarte, tal poder não pode ser usado fora dos estritos limites legais, ou seja, é vedado ao Estado usá-lo de forma arbitrária e indevida. Sob pena de ferir-se o Princípio da Legalidade, conquista do Estado de Direito, dispositivo contemplado em nossa Carta Magna.

Argumenta que as exigências contributivas, insertas no corpo da NFLD em questão, não podem prosperar, vez que requer tributo sem o devido respaldo legal, diga-se à exaustão. A autuação em pauta, é absolutamente indevida, face a Defendente não ter em tempo algum deixado de atender aos reclamos da legislação atinente à espécie, jamais se furtando a recolher as contribuições incidentes quando nascidos os fatos geradores idôneos de plasmar a obrigação contributiva. Portanto, resta claro que não há tipicidade no comportamento da Autuada que estabeleça azo às partes da autuação ora atacada.

Propugna pela produção de **Prova Pericial**, a fim de restar comprovado a lisura de seu comportamento e o escoreito proceder junto à legislação pertinente, a fim de ver impugnado os valores que não reconheceu como devido, lançados pela fiscalização. É imperativo legal a produção da prova pericial, a fim de que o amplo direito de defesa seja respeitado em nome do devido processo legal.

Ex positis, requer o cancelamento da Autuação em tela, com o consequente arquivamento do processo administrativo correlato, como ato da mais lúdima Justiça.

Do Acórdão de Impugnação

A impugnação não foi acolhida pela primeira instância, conforme bem sintetizado na ementa abaixo, cujos enunciados bem sintetizam as matérias deliberadas e decididas no julgamento anterior demonstrando a lide administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por dissonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional. O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e multa, além da fundamentação legal das rubricas levantadas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA.

A obrigação tributária do sujeito passivo não pode ser afastada sob o argumento de boa fé, vez que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, há de se indeferir o pedido de prova pericial quando se mostra desnecessário e protelatório. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tal pretensão não pode ser acatada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimada em 25/02/2013 (fls. 189), a recorrente apresentou recurso voluntário em 26/03/2015 (fls. 191). Assim, o recurso voluntário foi apresentado no prazo legal e **reitera *ipsis literis*** as razões constantes na impugnação para formular pedido de cancelamento da autuação em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, exceto quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, as quais não conheço.

Observo que, para a eficaz análise das argumentações apresentadas pela recorrente, um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, ou seja, existe a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Nesse sentido, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado. Assim, não seria possível, em sede administrativa, afastar a aplicação de legislação em vigor, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e art. 26-A do Decreto 70.235/1972, acrescentado pela MP 449, de 03/12/2008, transformada posteriormente na Lei nº 11.941/2009, cujo teor transcreve:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Ressalto também que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou o mesmo entendimento, através da Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade ou sua ilegalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos competentes.

Dessa forma, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo sobre a legalidade ou a constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Isto posto, não compete à instância administrativa de julgamento manifestar-se sobre eventuais violações a princípios constitucionais ou de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais em sentido amplo, que assim não tenham sido declarados. Assim, tem-se, na perspectiva do relator, que o fisco agiu dentro dos parâmetros legais vigentes.

Portanto, não conheço dos argumentos sobre ilegalidade e inconstitucionalidade apresentados pela recorrente.

Mérito

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência.

Argumenta que é nula a exigência fiscal, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto a esta pretensão, não merece ser acolhida, pois o fato gerador das contribuições lançadas e os respectivos fundamentos legais restaram devidamente esclarecidos no Relatório Fiscal e seus anexos.

As contribuições devidas mensalmente, assim como as bases-de-cálculo mensais, as alíquotas aplicadas, os valores apurados por levantamento e por rubrica estão devidamente discriminados no relatório anexo denominado DISCRIMINATIVO DO DÉBITO (DD).

Consta, ainda, anexo ao lançamento o Relatório FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO (FLD), que relaciona toda a fundamentação legal que alicerça o lançamento, mencionando a legislação aplicada a cada fato gerador levantado, por competência, além de trazer a legislação relativa aos acréscimos legais, à competência para fiscalizar e aos prazos de recolhimento.

O Relatório Fiscal traz uma descrição precisa de todo o procedimento fiscal, analisando cada fato gerador levantado e descrevendo todo o procedimento fiscal e os documentos analisados.

Por fim, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa e ao contraditório garantidos ao Impugnante, verificado, não só pelo estrito cumprimento dos prazos legais previstos, como também pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no AI, seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, contendo a qualificação do autuado, a discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Neste compasso, o Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e multa, além da fundamentação legal da rubrica levantada, estando em conformidade com as exigências expressas no art. 142 do CTN, no art. 37, da Lei nº 8.212, de 1991, no art. 243, §§ 2º, 5º e 6º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pedido de perícia. Indeferimento.

No que se refere ao pedido de perícia, vale destacar que o Decreto nº 70.235, de 1972 prevê que o pedido de perícia deve estar de acordo com o inciso IV do artigo 16, considerando-se não formulado o pedido sem estes requisitos, a teor do § 1º do mesmo artigo, abaixo transcrito:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Isto posto, indefiro o pedido de perícia, por não ter sido efetuado de acordo com as disposições específicas do Decreto nº 70.235, acima mencionadas, bem como por inexistirem fatos cuja comprovação exija conhecimentos técnicos especializados.

Ademais, há de se indeferir pedido de perícia quando este se mostra desnecessário e protelatório. Assim, constando dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, não se justifica tal pretensão.

Ausência de dolo ou culpa. Intenção do agente. Irrelevância.

Aduz a Impugnante que o dispositivo regulador que se quer ver infringido pela Impugnante, nos passos da Autuação ora alvejados, não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si e não reconhecidos, não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do Agente da Fiscalização, inexistindo, *in totum*, o **DOLO** ou mesmo **CULPA**, por parte da Suplicante.

Tal assertiva não prospera.

De acordo com o disposto no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, é considerada infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária. No Direito Tributário, via de regra, inversamente ao que ocorre no Direito Penal, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

Sendo assim, em princípio, não importa se o sujeito passivo tem ou não a intenção de transgredir a legislação tributária, sendo irrelevante para a punição do infrator o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato. Também não importa perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, se o sujeito passivo obteve vantagem com o não-recolhimento), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

Nestes termos, a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando para sua aplicação que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária.

Portanto, improcedente o argumento da Impugnante, visto que a autoridade fiscal não tem o poder discricionário de escolher aplicar ou não o disposto em lei e nos atos normativos do órgão tributante, mas o dever de aplicá-lo, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme disposto no parágrafo único, do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Conclusão.

Em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, voto pela **procedência do crédito constituído** no presente processo: AI 51.033.094-0 e 51.033.095-9.

É o voto.”

Reiterando o que já exposto pela DRJ, no que se refere ao pedido de perícia, aplica-se o Decreto nº 70.235/1972 prevê que o pedido de perícia deve estar de acordo com o inciso IV do artigo 16, considerando-se não formulado o pedido sem estes requisitos, a teor do § 1º do mesmo artigo, já acima transcrito.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Isto posto, indefiro o pedido de perícia, por não ter sido efetuado de acordo com as disposições legais, bem como por inexistirem fatos cuja comprovação exija conhecimentos técnicos especializados ou quando se mostre desnecessário e protelatório.

Constando dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, não se justifica tal pretensão.

Aplicar-se ao caso a Súmula CARF nº 163, que abaixo transcrevo:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de perícia formulado.

Dispositivo

Portanto, verifica-se que carece de razão a recorrente, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso, especificamente quanto aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade, e voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa